



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000163-23.2025.5.09.0003 (ROT)

RECORRENTE: PAOLO ILLINOIS VERA DIAZ

RECORRIDO: FILIPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFÍCIES - EIRELI - ME

RELATOR: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

1ª Turma

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. TRABALHADOR MIGRANTE VENEZUELANO. BARREIRA LINGÜÍSTICA E JURÍDICO-CULTURAL. TENTATIVA DE INDUÇÃO EM ERRO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA, INTERSECCIONAL E INCLUSIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME OS PARÂMETROS CONVENCIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. REC. CNJ 168/2026. OC 18/2003 DA CORTE IDH. CONVENÇÕES Nº 97 E 111 DA OIT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem ciência do outro, quando submetida ao contraditório e utilizada para comprovação de fato juridicamente relevante. 2. No caso, a gravação ambiental revela tentativa de indução em erro mediante pressão informacional, consistente na apresentação ambígua de documento a trabalhador migrante venezuelano, com insistência na assinatura imediata, somada à negativa de retirada do documento para análise externa. Violação dos deveres de boa-fé objetiva, lealdade contratual e informação. 3. A condição de trabalhador migrante, associada à barreira linguística e jurídico-cultural perceptível no diálogo, impõe valoração da prova com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, conforme diretrizes do Protocolo da Justiça do Trabalho. A interpretação do direito interno em conformidade com os parâmetros convencionais de direitos humanos reforça essa conclusão, à luz da Recomendação CNJ nº 168/2026, da Opinião Consultiva OC 18/2003 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das Convenções nº 97 e 111 da OIT, que asseguram igualdade substancial, não discriminação e proteção efetiva ao trabalhador migrante. A ausência de consumação da assinatura não afasta a ilicitude, pois a ofensa decorre da própria tentativa de submeter o empregado a procedimento rescisório ambíguo e potencialmente intimidatório, com exploração de sua vulnerabilidade decisória pela barreira linguística. 4. Recurso ordinário provido no particular.

I - RELATÓRIO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/19bf1e4ebf61419517a9dbe8dcc68d28d1b3a2ce>

Extraído em: 30/10/2026 11:50:10.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Trata-se de contrato de trabalho vigente de 28/01/2022 a 07/09/2024. A ação foi ajuizada em 05/05/2025.

Inconformado com a r. sentença de fls. 567/582, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho CHRISTIANE BIMBATTI, que rejeitou os pedidos, recorre o autor.

Por meio do recurso ordinário de fls. 599/606, postula a reforma da decisão quanto aos seguintes pedidos: a) dano moral; e, b) invalidade do banco de horas/horas extras.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 610/615.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/1993, 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/2023 e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo autor, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

a) Dano moral

O juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que: "(...) O reclamante não produziu provas dos fatos constitutivos do seu direito, não se desvencilhando do seu encargo probatório. Ainda, se infere dos documentos contidos no caderno processual que a dispensa ocorreu sem justa causa e não por justa causa como fez constar o reclamante em sua inicial. Ainda, do áudio de id 0b8d4fa não é possível verificar



qualquer coação, mas mera explicação em relação a sua dispensa".

O autor recorre com o argumento de que o juízo de origem incorreu em equívoco na análise da cronologia dos fatos, pois o áudio utilizado como fundamento refere-se a momento anterior à dispensa do reclamante, ocasião em que seu gerente teria tentado obter sua assinatura em documento relacionado a uma suposta dispensa por justa causa. Aduz, ainda, que juíza parte de premissa equivocada ao afirmar que a petição inicial sustentava dispensa por justa causa, alegação inexistente na peça de ingresso.

Destaca, ademais, não foi considerada a condição de estrangeiro do reclamante nem a ausência de documentos em idioma compreensível, circunstância que dificultava a plena compreensão dos atos praticados pela empregadora.

O recorrente enfatiza que a gravação demonstra tentativa da reclamada de induzir o reclamante a assinar documento sem a devida compreensão de seu conteúdo, sendo-lhe inclusive negada a possibilidade de submetê-lo à análise de pessoa capacitada. Diante da recusa em assinar, a reclamada teria procedido, no dia seguinte, à dispensa sem justa causa, o que reforçaria a inconsistência da versão patronal.

Nesse contexto, defende que a controvérsia não se limita à modalidade da dispensa, mas à conduta adotada pela empregadora antes do desligamento, caracterizada pela tentativa de impor ao trabalhador, em situação de vulnerabilidade linguística, o reconhecimento de uma justa causa sem fundamento aparente. Por tais razões, requer a reforma da sentença e consequente condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Ao exame.

De plano, verifica-se que controvérsia não se limita à modalidade formal da ruptura contratual posteriormente efetivada.

Conquanto a rescisão tenha sido formalizada como dispensa sem justa causa, o núcleo da causa de pedir do pleito de indenização reside na conduta anterior ao desligamento: a alegada tentativa de pressionar o reclamante para assinar papel envolvendo dispensa por justa causa ou com conteúdo ambíguo, potencialmente renunciativo ou prejudicial, diante da manifesta dificuldade linguística do trabalhador migrante (venezuelano).



Por se tratar de matéria de índole eminentemente subjetiva, o fato constitutivo do direito pretendido deve ser comprovado pela parte autora, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Não houve prova testemunhal. A prova apresentada para comprovar os fatos alegados resume-se ao áudio juntado com a petição inicial, identificado como "Documento Diverso (Eduardo fala) - 0b8d4fa".

De acordo com o decidido no julgamento do RE 3937QO/RG, é lícita a gravação realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, tese recentemente reafirmada no julgado da Ação Originária 2824 AgR, pelo Pleno do STF, em relatoria do Exmo. Ministro NUNES MARQUES (julgado em 07/05/2025), *in verbis*: "(...) 8. Mostra-se lícita gravação ambiental realizada por vítima do suposto assédio moral, durante conversa com um dos procuradores envolvidos, tendo em vista o entendimento consolidado pelo STF no Tema 237/RG".

Ainda nesse sentido as seguintes ementas do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. 1. **É lícita a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, não se configurando interceptação clandestina, mas simples registro ambiental por participante do diálogo, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.** 2. Reconhecida a licitude da obtenção da prova, inexistente óbice à sua utilização no processo, ainda que por terceiro, quando submetida ao contraditório e à ampla defesa, não havendo afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição da República. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10656-48.2020.5.15.0074, 3ª Turma, Relator Ministro ALBERTO BASTOS BALAZEIRO, DEJT 31/03/2026). [g.n.]

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) ASSEDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA. LICITUDE. MONTANTE. 1. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, **é válida a gravação ambiental por parte de um dos interlocutores como meio de prova.** 2. O Tribunal Regional deixa patente que **a gravação realizada pela empregada demonstra a sugestão do empregador de ajuizamento de lide simulada como condição para satisfação dos créditos rescisórios da trabalhadora, restando demonstrado o assédio moral.** 3. Segundo a jurisprudência dessa Corte, a imissão, por meio de pretensão posta em recurso de revista, no montante em que se fixa a reparação de danos morais se limita aos casos de desrespeito aos limites superiores ou inferiores da razoabilidade, o que no caso não se configura. Não conhecido. (...) (RR-201500-22.2008.5.07.0001, 5ª Turma, Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, DEJT 17/08/2012). [g.n.]

Tem-se, portanto, que é lícita a gravação ambiental realizada pelo reclamante. Por consequência, **passo à análise e valoração** do conteúdo da prova (id 0b8d4fa) para averiguar a dinâmica de comunicação adotada pela reclamada no momento anterior à dispensa.



Consta dos pouco mais de 18min de áudio juntado com a petição inicial, identificado como "Documento Diverso (Eduardo fala) - 0b8d4fa", um diálogo entre duas vozes masculinas: uma em português com sotaque nacional (voz A), e outra expressa numa mistura do português com forte sotaque espanhol, que seria a voz do autor (voz B).

No início da conversa, a voz A afirma que o documento apresentado seria "apenas uma carta" para dizer que o trabalhador "não tem nada a reclamar". A voz B demonstra dúvida quanto ao alcance do documento, indaga se a carta serviria para declarar que ele nada teria a reclamar da empresa.

Em resposta, a voz A explica que tudo o que fosse devido ao empregado seria pago, como aviso prévio e demais verbas rescisórias, mas esclarece que o documento serviria "só para não entrar contra a empresa". Acrescenta que, em outros casos, a empresa faz o acordo, paga tudo, mas depois "o cara 'qué' zoar com a gente", o que seria ruim "para nós" e "para vocês".

Na sequência, a voz A reafirma que a empresa pagaria todos os direitos, mas insiste que o documento seria "apenas para não reclamar", destacando, inclusive, que adotava esse procedimento porque o interlocutor teria sido bom funcionário.

Quando a voz B manifesta intenção de levar a folha para análise, a voz A nega essa possibilidade.

Em outro momento, a voz A passa a apresentar o documento como se fosse mera comunicação de dispensa, afirmando que na folha constariam apenas os dados do trabalhador e a informação de que a empresa o estaria dispensando. Afirma, ainda, que a empresa pagaria tudo e que, sem aquele documento, o empregado não conseguiria sacar o FGTS. A voz A também afirma que estaria fazendo aquilo porque o reclamante teria sido bom empregado, explicando que, em situações nas quais o trabalhador pede para sair, a empresa não faria esse tipo de ajuste.

Em seguida, a voz A orienta a voz B a pesquisar na internet o termo "dispensa de contrato" e lhe oportuniza realizar a busca naquele momento, sugerindo, inclusive, a pesquisa por "comunicação de dispensa" no trabalho.

A voz B, então, pede que o interlocutor de voz brasileira digite em português, em seu celular, o significado de "comunicado de dispensa do trabalho". Após a pesquisa, a voz A lê que se trata do "término do contrato de trabalho" e menciona o termo por falta grave, mas na



sequência se corrige, afirmando que não se referiria, necessariamente, a falta grave.

Na parte final do diálogo gravado, a voz A revela, contudo, debate quanto à expressão dispensa por justa causa, que aparece como ponto sensível da conversa, mas especificamente por volta dos 13min37, quando a voz A induz que seria necessário assinar o documento para sair da empresa, pois, se não fosse daquele modo, não estaria certo. A voz B manifesta expressamente sua incompreensão, afirmando entender que "justa causa" significaria outra coisa. A voz A, por sua vez, insiste que ele não seria mandado embora por justa causa.

Diante da dúvida, a voz B afirma que não assinaria o documento naquele momento. A voz A responde que, nesse caso, "a gente não pode liberar você". A voz B, então, afirma que preferiria deixar para o dia seguinte, a fim de pesquisar melhor. A voz A insiste que a assinatura deveria ocorrer naquele dia, pois, do contrário, teria que "mandar embora normal", embora acrescente que ficaria a critério do empregado e que não iria forçá-lo.

Ao final, a voz B reafirma que considera melhor deixar para o dia seguinte, para pesquisar mais.

Diante do conteúdo do áudio, extrai-se que apresentado um documento com a expressão "justa causa" ao reclamante: ora como carta destinada a declarar que nada teria a reclamar da empresa, ora como instrumento para evitar futura reclamação trabalhista, ora como simples comunicação de dispensa e, ainda, como documento necessário para liberação do trabalhador e saque do FGTS.

A prova sonora evidencia, portanto, não propriamente coação irresistível, mas tentativa de indução em erro mediante pressão informacional, em contexto agravado pela vulnerabilidade linguística do reclamante, trabalhador estrangeiro de nacionalidade venezuelana. O interlocutor brasileiro disse que não vai pressionar, mas que se não assinasse naquele momento, no dia seguinte não teria o mesmo acordo, recusando ainda que o reclamante levasse o documento.

Embora não tenha havido coação irresistível ou ameaça direta, pois o áudio demonstra que a voz A (brasileiro) não forçaria a assinatura do documento, a prova demonstra tentativa de induzir o reclamante em erro, com conduta abusiva no que tange às repetidas formas de pressão informacional e para assinatura imediata do documento com narrativa ambígua, ora descrito como simples comunicado de dispensa, ora reconhecido como declaração de inexistência de reclamação



contra a empresa, ora como forma de salvaguardar a empresa caso o "acordo" fosse descumprido ("o cara 'qué' zoar com a gente").

Essa oscilação de sentidos compromete a compreensão efetiva do ato pelo reclamante. A situação assume maior gravidade diante da condição de trabalhador estrangeiro, de nacionalidade venezuelana, que não compartilha plenamente o mesmo repertório sociolinguístico e normativo local que acompanha a barreira linguística perceptível no diálogo, que demonstra a insegurança do reclamante quanto ao significado técnico de expressões próprias do Direito do Trabalho brasileiro, especialmente "justa causa". Ademais, houve insistência na assinatura imediata, sob pena de não ser nos mesmos termos no dia seguinte, o que se soma à negativa de levar o documento para análise externa, revelando violação do dever de boa-fé e informação que deve haver entre empregador e trabalhador migrante, numa tentativa de se valer de sua vulnerabilidade decisória agravada pela condição de migrante, o que tolheu sua dignidade no momento da ruptura contratual.

A conduta afronta a boa-fé objetiva, o dever de informação, o dever de lealdade contratual e a função protetiva do Direito do Trabalho (arts. 113, 187 e 422 do Código Civil), os quais impõem às partes, especialmente àquela que detém maior poder econômico e informacional, o dever de não criar, explorar ou agravar as barreiras, em especial a linguística e terminológica, principalmente diante da assimetria que já é instalada na relação empregatícia, que aqui ganha perspectiva interseccional, que atrai a aplicação do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho.

A perspectiva antidiscriminatória e interseccional não autoriza presunções automáticas em favor de uma das partes, nem dispensa a prova do fato constitutivo do direito, mas exige que a prova seja examinada no contexto real da relação de poder em que foi produzida.

No caso vertente, a assimetria não era a ínsita à relação de empregado. Envolvia trabalhador migrante, venezuelano, diante de documento redigido em português, com terminologia que ele não dominava plenamente, em momento de ruptura contratual. A exigência de assinatura imediata, somada à negativa de retirada do documento para análise externa, evidencia tentativa de obtenção de manifestação de vontade em ambiente de vulnerabilidade decisória agravada.

Como dito, essa circunstância atrai a aplicação do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho, segundo o qual, em processos que envolvam trabalhadores migrantes, devem ser considerados fatores



como país de origem, experiências profissionais anteriores, raça, etnia, gênero, escolaridade, domínio ou não da língua portuguesa e religião. No aspecto, o teor do texto:

(...), fatores como conceito legal, país de origem, experiências profissionais anteriores, raça, etnia, gênero, escolaridade, domínio (ou não) da língua portuguesa e religião devem ser considerados no julgamento de processos que envolvam trabalhadores(as) migrantes no âmbito da Justiça do Trabalho. (TST/CSJT, 2024, p. 45) (...) A análise de um processo que envolva questões ligadas ao trabalho de migrantes demanda do(a) magistrado(a), especialmente, o respeito e a observância das culturas locais dos países de origem desses trabalhadores. (TST/CSJT, 2024, p. 75) (...) A atuação jurisdicional não se resume à mera interpretação e aplicação dalei. Trata-se de procedimento complexo, em feixes sequenciais de interpretação teleológica (...) (TST/CSJT, 2024, p. 103).

Em complemento, o sistema interamericano de direitos humanos, que compõe o novo *corpus juris* a ser integrado na atividade jurisdicional interna, conforme Recomendação CNJ nº 168/2026 (Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana), que orienta sejam observadas as normas internacionais de direitos humanos e realizado a análise da convencionalidade das normas jurídicas e exercido o exercício do controle de convencionalidade, conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Na hipótese em tela, a interpretação conforme aos parâmetros convencionais reforça a conclusão de ilicitude da conduta patronal. A atuação da ré não se mostrou compatível com a igualdade substancial e a proteção efetiva dos direitos trabalhistas, especialmente diante da condição de trabalhador migrante e da barreira linguística e jurídico/cultural revelada no diálogo gravado.

Reconhecer a assimetria de uma barreira linguística é impedir que uma desigualdade concreta seja tratada como neutralidade formal, quando o caso expressa que houve tentativa de se valer dessa vulnerabilidade.

A Opinião Consultiva OC-18/2003 da Corte IDH, ao tratar da condição jurídica e dos direitos dos trabalhadores migrantes, reconhece sua especial vulnerabilidade e afirma que os direitos humanos e trabalhistas devem ser garantidos sem discriminação, conforme princípios de igualdade e a bem da proteção progressiva dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, prevista no art. 26 da CADH, complementada pelas previsões dos arts. 1.1, 2, 24, 26 e 29 da CADH, especialmente quanto à igualdade perante a lei, à interpretação mais favorável à pessoa humana (princípio *pro homine*).

E a Corte IDH reafirma que a responsabilidade internacional do Estado



pode surgir não apenas de atos diretamente imputáveis a agentes estatais, mas também da omissão do poder estatal no dever de devida diligência diante de violações cometidas por particulares: "... um fato ilícito violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular..., pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção (OC 18/2003, nota 64, citando o caso Velásquez Rodríguez, 1988)". Isso porque "a responsabilidade do Estado por zelar pelos direitos humanos sociais com que se comprometeu internacional ressaí como um dever que se conecta ao princípio da "devida diligência" (*due diligence*), que constitui parâmetro para aferir o cumprimento estatal em matéria de direitos humanos, inclusive frente a violações cometidas por particulares. Trata-se de um compromisso substancial de proteção, promoção e reparação dos direitos fundamentais, inclusive na sua dimensão coletiva, como estabelecido na OC-27/21" (Medeiros; Gunther; Villatore. Estudos sobre a Opinião Consultiva nº 27/2021... Revista Trabalho, Direito e Justiça, v. 3 (4), 2025, p. 33, TRT-PR). Nesse sentido também a literalidade do §36 da OC-27/21.

À luz desses parâmetros, a barreira linguística e jurídico-cultural não poderia ser explorada, direta ou indiretamente, como instrumento de redução da capacidade de defesa do trabalhador perante o empregador. Por isso, a conduta patronal violou os deveres de boa-fé objetiva, informação, lealdade e respeito à dignidade do trabalhador migrante, explorando vulnerabilidade concreta associada à condição migratória e linguística, na contramão da Convenção 97 da OIT, que estabelece parâmetros de proteção aos trabalhadores migrantes e reforça o dever de igualdade substancial, que é enfatizada pela Convenção nº 111, que coíbe qualquer conduta que tenha por efeito anular ou prejudicar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego e ocupação.

Todos esses parâmetros normativos internacionais, em combinação com a Lei nº 13.445/2017, confluem para obrigação de identificar a dificuldade linguística, o dever reforçado de clareza pelo empregador, que não poderia apenas apresentar documento em português e exigir assinatura imediata. Era necessário assegurar compreensão real do conteúdo e de suas consequências jurídicas, mediante explicação clara, tempo razoável de leitura, possibilidade de consulta a terceiro, entrega de cópia e, se necessário, apoio linguístico suficiente.

A recusa de entrega da folha para análise externa, somada à insistência na assinatura imediata e à vinculação do documento à liberação do trabalhador e ao saque do FGTS, revela abuso do poder diretivo. A conduta extrapola o mero desconforto próprio de uma rescisão contratual.



Trata-se de tentativa de obtenção de manifestação de vontade em ambiente de assimetria informacional agravada, com potencial de restringir ou desestimular o exercício futuro do direito de ação.

O fato de o reclamante ter resistido à assinatura e aperfeiçoar-se a dispensa sem justa causa, não elimina a ilicitude da tentativa anterior de a empresa tentar induzir o reclamante em erro para produzir uma proteção contra futura ação. A violação extrapatrimonial não depende da consumação do prejuízo patrimonial ou da efetiva renúncia a direitos. A ofensa reside na própria tentativa de submeter o trabalhador migrante a procedimento rescisório ambíguo e potencialmente intimidatório, com exploração de sua dificuldade de compreensão, de modo a constranger sua autonomia decisória por uma comunicação empresarial confusa, que reforça se há ou não confiança entre eles, denotando abuso.

Não se está a presumir dano moral a partir de simples irregularidade formal. O dano decorre da própria gravidade da conduta comprovada no áudio: tentativa de indução em erro, pressão na informação ambígua, negativa de liberação de documento para análise prévia à assinatura, em resumo, aproveitamento de barreira linguística em momento rescisório. A situação é apta a gerar insegurança, angústia, constrangimento e sentimento de vulnerabilidade incompatíveis com o padrão mínimo de respeito devido na relação de emprego.

Ante o exposto, REFORMO a sentença para reconhecer a prática de ato ilícito patronal e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Considerando a gravidade da conduta, a condição de trabalhador migrante do reclamante, a função pedagógica da reparação, a inexistência de prova de exposição pública, o fato de se tratar de episódio pontual e os critérios dos arts. 223-G da CLT e 944 do Código Civil, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, valor que reputo proporcional e suficiente à compensação do dano e à prevenção de práticas semelhantes.

Quanto aos juros e correção monetária, deverá ser aplicada a taxa Selic desde o ajuizamento da ação, englobando juros e correção monetária e, a partir de 30/08/2024, deve ser aplicada a Lei 14.905/2024, com correção monetária pelo IPCA e juros calculados pela diferença entre a Selic e o IPCA, conforme previsto na referida lei. Diante da natureza indenizatória da verba, não haverá a incidência de descontos fiscais e previdenciários.

b) Invalidade do banco de horas/horas extras

Constou da r. sentença:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/19bf1e4ebf61419517a9dbe8dcc68d28d1b3a2ce>

Extraído em: 30/10/2026 11:50:10.

Aduz o reclamante que sua jornada de trabalho era das 05h20min às 15h10min, de segunda a sexta feira, bem como que diariamente elastecia a sua jornada em 2 horas. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, bem como reflexos.

Em peça de resistência, a reclamada impugna a jornada declinada na inicial e assevera que o reclamante foi contratado para laborar 44 horas por semana, com 8h48 por dia, asseverando que toda a jornada se encontra registrada em cartões de ponto.

Vieram aos autos os cartões de ponto, os quais não foram infirmados por nenhum meio de prova, razão pela qual se reputam fidedignos em sua integralidade.

Registro que o labor esporádico em alguns sábados, principalmente havendo acordo para compensar dias de feriado, não possuem o condão de desconstituir o acordo de compensação de jornada. Os cartões-ponto demonstram que efetivamente o reclamante trabalhava 8h48min, compensava o sábado e folgava no domingo e feriado, com uma hora de intervalo, fazendo algumas horas extras esporádicas.

O reclamante não apontou labor em tais dias sem a devida compensação.

Com efeito, o labor extraordinário, que configura fato excepcional do contrato de trabalho, exige prova robusta e inequívoca de extrapolamento da jornada. No presente caso, cabia a parte autora apresentar demonstrativo válido de diferenças de horas extras, elaborado com base nos cartões de ponto em cotejo com os recibos de pagamento, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O reclamante não apontou diferenças, ao menos por amostragem, que entende devidas, não se desvencilhando do seu encargo probatório.

Portanto, forçoso concluir pelo indeferimento do pleito, eis que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, diferenças a título de horas extras.

Ao juiz não é dado exercer ofício subjetivo de pesquisa e escolha sobre as eventuais diferenças alegadas, incursionando em questões não suscitadas com a especificidade necessária.

Rejeito.

O recorrente discorda da conclusão do Juízo de origem, argumentando que os documentos que embasaram a decisão foram apresentados em idioma e com terminologia não compreensíveis ao reclamante, que possuía dificuldades de compreensão linguística, conforme demonstrado nos autos. Entende, assim, que não há como reconhecer a validade de documentos cujo conteúdo não era efetivamente conhecido pelo trabalhador. Diante da invalidade do banco de horas, requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras prestadas.

Sem razão.

De imediato, cumpre o registro de que, ao contrário do que constou das razões recursais, o julgador monocrático não analisou a matéria à luz das disposições referentes ao banco de horas, mas, sim, considerou a validade do acordo de compensação semanal, em relação ao que ausente



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/19bf1e4ebf61419517a9dbe8dcc68d28d1b3a2ce>

Extraído em: 30/10/2026 11:50:10.

insurgência recursal específica do autor.

Ademais, nada obstante o decidido no item anterior acerca da natural dificuldade linguística do autor na interpretação dos documentos atinentes à extinção contratual, não está autorizada a presunção generalizada de incompreensão de todos os documentos produzidos ao longo do contrato.

O registro de horários de trabalho nos respectivos documentos não enseja dúvida razoável acerca do conteúdo consignado, sendo certo que ao autor, mesmo migrante, era possível entender o regime de jornada praticado, bem como a correção, ou não, das correspondentes anotações.

Os registros de ponto possuem natureza objetiva e destinam-se à anotação dos horários de entrada, saída e intervalos, inexistindo prova de que o reclamante não compreendesse seu funcionamento ou de que tais registros tenham sido produzidos mediante coação, indução em erro ou qualquer outra irregularidade capaz de infirmar sua força probatória.

Logo, tratando-se de cartões de ponto compostos essencialmente por datas, horários e registros objetivos da jornada, desnecessária a tradução para a compreensão de seu conteúdo.

Ausente qualquer elemento concreto que comprometa a autenticidade ou a fidedignidade dos controles de jornada, os documentos permanecem aptos à comprovação dos horários registrados.

Note-se, por fim, que a jurisprudência citada em recurso diz respeito à ausência de tradução da carta de demissão para o idioma do trabalhador estrangeiro, sem qualquer relação com a validade dos registros de jornada.

De todo modo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, vale consignar que os cartões de ponto revelam o labor em jornada de 8h48min, com compensação dos sábados e fruição regular dos descansos semanais e feriados, bem como de uma hora de intervalo intrajornada. Demonstram, ainda, que a prestação de horas extras ocorreu apenas de forma esporádica, conforme registros de fls. 64/98.

No aspecto, após a Lei 13.467/2017, a mera existência de horas extras, ainda que habituais, não é apta a invalidar o acordo de compensação semanal. Logo, o autor deveria ter



apontado concretamente eventuais diferenças, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT). Ainda, eventual labor em alguns sábados, sobretudo para compensação de feriados, não possui o condão de invalidar o regime de compensação adotado, inexistindo demonstração de que tais jornadas tenham ocorrido sem a correspondente compensação.

Nestes termos, inviável a reforma da sentença, pelo que NEGÓ PROVIMENTO.

c) Honorários de sucumbência

Em sentença, arbitrados honorários de sucumbência ao advogado da ré, nos seguintes termos:

A partir da entrada em vigor da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se o disposto no artigo 791-A, da CLT. Considera-se ainda, que a Lei 5.584/1970 está revogada tacitamente em face da nova legislação, no tocante aos honorários assistenciais.

Com efeito, por ocasião do julgamento da ADI nº 5766, o STF, por maioria, "julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Na ementa do respectivo acórdão, restou assente que:

(...).

Vê-se, portanto, que a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF se restringiu à previsão contida no § 4º do art. 791-A da CLT, no sentido de que haveria presunção de perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça quando o trabalhador tivesse "obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Nesse esteio, não alcançou, portanto, a previsão de que "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, observe-se referida condição suspensiva, bem como os efeitos e consectários daí decorrentes.

Por fim, esclareço que em caso de eventual demonstração da reversão da condição de hipossuficiência da parte reclamante, os honorários de sucumbência ao advogado da ré serão no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observado o valor indicado na petição inicial.

Análise.

Cumprido ressaltar que, segundo o entendimento turmário, com fulcro no



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/19bf1e4ebf61419517a9dbe8dcc68d28d1b3a2ce>

Extraído em: 30/10/2026 11:50:10.

art. 322, §1º, do CPC, a verba honorária deve ser analisada de ofício, sem necessidade de insurgência recursal específica, nas seguintes hipóteses: a) ocorrer a inversão da sucumbência; b) em caso de surgimento da sucumbência recíproca no acórdão (caso em questão).

Pois bem. O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, introduziu novo modelo de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no processo do trabalho, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Portanto, diante da sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios de sucumbência por ambas as partes.

No parágrafo quarto do dispositivo em referência previsto que:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Convém aqui mencionar que o dispositivo legal em comento foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5766 MC/DF). No julgamento da ADI, em 20.10.2021, o STF deu parcial provimento à ação e, por maioria de votos, declarou o §4º do art. 791-A da CLT inconstitucional, especificamente no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", mantendo-se o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade.

Nesse contexto, os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Como no presente caso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, por corolário, deve-se observar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários



advocatícios de sucumbência, nos termos da decisão proferida na ADI 5766.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios devidos para os procuradores da parte autora, deve recair sobre o valor líquido e atualizado da condenação, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, de acordo com a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Quanto àqueles devidos pela parte autora aos advogados da parte passiva, a base de cálculo deve ser composta apenas dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Do contrário, se apurariam honorários sobre pedidos procedentes, nos quais houve êxito da parte autora, ainda que apenas parcialmente, situação em que não se verifica a configuração de sucumbência.

Nesse sentido, as ementas do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ÍNFIMA. SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. A condenação do reclamante ao pagamento da verba honorária diz respeito apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida a condenação quanto aos pedidos julgados parcialmente procedentes.** Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-10819-07.2020.5.18.0054, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/01/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A r. decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que os argumentos expostos no recurso não enfrentam a decisão regional, encontrando óbice na Súmula nº 422 do TST. Na minuta de agravo, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação. Ao assim proceder, deixou de atender ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o qual impõe à parte o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada. Ademais, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, " Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida ". Agravo não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDOS PARCIALMENTE SUCUMBENTES. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O § 3º do art. 791-A da CLT ao dispor que "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca", diz respeito aos casos em que dentro da demanda há pedidos julgados procedentes e outros pleitos julgados totalmente improcedentes. A interpretação teleológica que deve ser conferida ao art. 791-A, § 3º, da CLT, é no sentido de que a procedência parcial para fins de sucumbência recíproca não se configura em razão de deferimento do pedido em valor inferior ao pleiteado na petição inicial, isso porque, o referido dispositivo prevê a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca para os casos em que houver sucumbência parcial na lide. Assim, a parte reclamante deve ser condenada ao pagamento de**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/19bf1e4ebf61419517a9dbe8dcc68d28d1b3a2ce)

[nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/19bf1e4ebf61419517a9dbe8dcc68d28d1b3a2ce](https://jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/19bf1e4ebf61419517a9dbe8dcc68d28d1b3a2ce)

Extraído em: 30/10/2026 11:50:10.

honorários sucumbenciais apenas em relação aos pedidos totalmente improcedentes, sendo indevida sua condenação nos casos em que tenha obtido êxito parcial em determinado pleito. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como reformar a decisão agravada. Agravo não provido (Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. LEI Nº 13.467/2017. (...). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado. Nesse contexto, **tendo sido postulado apenas o pagamento de horas extras, pedido parcialmente deferido, não se há de falar em condenação no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, § 3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo. Correta, portanto, a decisão regional a qual indeferiu a pretensão da ré no tocante à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RRAg-534-81.2019.5.09.0654, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/03/2023)

Por fim, no que se refere à alíquota, deve ser fixada segundo o art. 791-A, §2º, da CLT. Considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação de serviços, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados, a alíquota dos honorários fixados em prol dos procuradores de ambas as partes deve ser de 10%. A reclamação não exigiu extensa dilação probatória a justificar a fixação no valor máximo. Também não pode ser considerada simples a impor a fixação no piso.

Isso posto, REFORMO, DE OFÍCIO, para: a) condenar a ré ao pagamento da verba honorária aos procuradores do autor, no importe de 10% sobre o valor líquido e atualizado da condenação, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, em conformidade com a OJ 348 da SDI-1 do TST; e, b) condenar o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores da ré, no importe de 10% sobre o montante dos pedidos julgados totalmente improcedentes, mantida a condição suspensiva de exigibilidade da verba, conforme a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766.



III - ACÓRDÃO

Em Sessão Ordinária Virtual realizada em 28/07/2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; com a participação do Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eliazer Antonio Medeiros (Relator), Nair Maria Lunardelli Ramos (Revisora) e Edmilson Antonio de Lima; **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, assim como das respectivas contrarrazões; e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Sem divergência, **DE OFÍCIO: a)** fixar critérios de liquidação; **b)** condenar a ré ao pagamento da verba honorária aos procuradores do autor, no importe de 10% sobre o valor líquido e atualizado da condenação, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, em conformidade com a OJ 348 da SDI-1 do TST; e, **b)** condenar o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores da ré, no importe de 10% sobre o montante dos pedidos julgados totalmente improcedentes, mantida a condição suspensiva de exigibilidade da verba, conforme a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, pela ré, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00).

Intimem-se.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

DESEMBARGADOR RELATOR

77EM/*

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/19bf1e4ebf61419517a9dbe8dcc68d28d1b3a2ce>

Extraído em: 30/10/2026 11:50:10.